



Processo nº : 16707.011128/2003-32
Recurso nº : 124.994

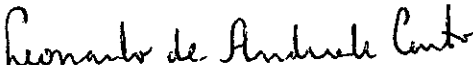
Recorrente : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

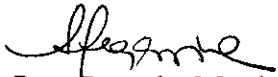
RESOLUÇÃO Nº 203-00.543

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/imp



Processo nº : 16707.011128/2003-32
Recurso nº : 124.994

Recorrente : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

Recife – PE:

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 06 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002, adiante especificado:

CONTRIBUIÇÃO	FOLHA	VALOR (EM REAIS)
COFINS	03	4.732.902,59
JUROS DE MORA		1.640.943,63
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		6.373.846,22

De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, conforme descrito às fls. 05/06 e no Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 14 a 26.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 114 a 135, à qual anexou as cópias de fls. 136 a 163, onde requer a improcedência do referido lançamento, ficando a impugnante exonerada da obrigação contida no Auto de Infração, inclusive os juros, seja pela preliminar de cerceamento de defesa, por descaracterizar a impugnante indevidamente, seja no mérito, para declarar indevidos os referidos créditos apurados e considerados como não derivados de atos cooperativos; solicita seja deferida a perícia solicitada e delineada às fls. 134/135.

Houve, em síntese, as seguintes alegações:

- pelo consignado no Relatório de Trabalho Fiscal, o Senhor Auditor, de forma clara, descaracteriza a sociedade cooperativa, quando conclui que "sua receita não decorre de atos cooperativos, mas de transações no mercado, devendo seus resultados se sujeitarem à tributação". Ora, em nenhum momento foi dado à Impugnante o direito de defesa e o contraditório, ambos previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, ocasionando, dessa feita, cerceamento de defesa, princípio consagrado na Carta Política de 1988;

- a Delegacia da Receita Federal não tem competência para descaracterizar a Impugnante em Auto de Infração, cujo processo vem disciplinado no Decreto nº 70.235/72 (art. 7º e incisos e art. 10), sem o devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A própria lavratura do Auto, com a prévia



Processo nº : 16707.011128/2003-32
Recurso nº : 124.994

descaracterização da Impugnante como sociedade cooperativa que é, criada na forma da Lei Federal nº 5.764/1971, vem demonstrar a impossibilidade da cobrança pretendida;

- rejeita a conclusão da fiscalização, sustentando, por consequência, que toda sua receita está vinculada a atos cooperativos, pois praticados entre a sociedade e seus associados ou entre ela e outras cooperativas;

- tudo que a Impugnante realiza o faz em nome e por conta dos seus cooperados, com vistas a cumprir aquele que constitui o seu objeto social – a prestação de serviços de assistência à saúde, o que exige a contratação de hospitais, laboratórios, raios X e outros semelhantes, sob pena de não os possuindo não propiciar um serviço adequado e competitivo;

- só praticando ato cooperativo, sem qualquer finalidade de lucro, impossível a exigência do tributo em questão;

- o Auditor Fiscal entende que o ato cooperativo “ tem sido indevidamente elastecido para abarcar transações comerciais realizadas pelas cooperativas e, assim, excluir da tributação os resultados delas decorrentes”. Esse pensamento é por demais mesquinho e ilógico, de vez que sem a venda do seu produto (planos de saúde), fecha-se o mercado para o associado, sendo certo que a Impugnante como cooperativa, opera em seu próprio nome, por delegação de poderes (art. 44 e 45 da Lei nº 5.764/1971), nas contratações realizadas em nome dos médicos cooperados, visando cumprir os objetivos da sociedade;

- mesmo na hipótese da existência de faturamento, tal exação não poderia ocorrer, visto ter a Autuada decisão de mérito onde o julgador da Primeira Vara Federal (Processo nº 2000.84.00.001073-1) garante “a impetrante o direito de não efetuar o recolhimento da COFINS com base na Lei 9.718/98”;

- A COFINS jamais incidiria na Impugnante, visto que a citada Contribuição só atinge as pessoas jurídicas e que são os cooperados que vendem ou prestam serviços, de modo que não há que se falar em materialidade da hipótese de incidência, a qual sendo o faturamento, entendido a receita bruta da cooperativa, e a cooperativa não apresenta receita. Nada obstante, se veja lançado contabilmente valores que apenas de forma transitória passam pela cooperativa, para, posteriormente, serem repassados aos cooperados.

Dentre os argumentos da defesa, são inseridos textos da legislação, da doutrina e da jurisprudência.

Pelo Acórdão de fls. 173/181 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE julgou o lançamento procedente:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2002



Processo nº : 16707.011128/2003-32
Recurso nº : 124.994

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas, não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

JUROS DE MORA.

Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 186/210), onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fl. 221).

Em 16 de março de 2004, por meio da Resolução nº 203-00.475, esta Câmara converteu o julgamento do recurso em diligência a fim de que fossem juntadas a petição inicial, as decisões, a apelação e contra-razões do Mandado de Segurança nº 2000.84.00.001073-1.

É o relatório.



Processo nº : 16707.011128/2003-32
Recurso nº : 124.994

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o lançamento foi efetuado em decorrência da descaracterização dos atos praticados pela recorrente como cooperativos. Em consulta ao sistema Comprot da Secretaria da Receita Federal, verifico que foram lançados IRPJ, Cofins e PIS decorrentes da mesma fiscalização. Esta Câmara, por meio das Resoluções nº 203-00.498 e 203-00.539 declinou da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento dos processos nºs 16707.011127/2003-98 e 16707.011129/2003-87.

O artigo 7º, inciso I, letra "d" do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes determina que quando as exigências da Cofins e das contribuições sociais para o PIS, Pasep e Finsocial estiverem lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, a competência para julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS